

Nota Técnica nº 34/2020/CT-IPCT/CIF

Assunto: Apresentação de premissas e diretrizes técnicas para orientar a política indenizatória da Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo

I. INTRODUÇÃO

A Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) tem a atribuição de assessorar o Comitê Interfederativo (CIF) no exercício das competências de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar o Programa de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos e Comunidades Tradicionais (PG 04), previsto na cláusula 8, I, d, do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), no âmbito do qual está incluída a Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo (CRQ Degredo).

Ante a complexidade da identificação e valoração dos danos sofridos pela CRQ Degredo, e a inadequação da política indenizatória do Programa de Indenização Mediada (PIM - PG02) à realidade dos povos e comunidades tradicionais, a comunidade quilombola do Degredo junto com esta CT-IPCT decidiram pela exclusão da política indenizatória do escopo do PBAQ, nos termos da análise técnica realizada pela Fundação Cultural Palmares na NT nº 01/2019/COPAB/DPA/PR.

Nesta seara, esta NT estabelece as premissas e diretrizes técnicas que pautam recomendações à Fundação Renova para o desenvolvimento de uma política indenizatória adequada à CRQ Degredo, considerando as particularidades desta comunidade tradicional, suas organizações socioprodutivas e culturais, danos materiais, além das perdas simbólicas e imateriais sofridas por seus habitantes.

II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO CRONOLÓGICA SOBRE O PROCESSO DE INDENIZAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO DEGREGO

Em 21 de dezembro de 2016, a Fundação Cultural Palmares (FCP) emitiu o Ofício nº 17/2017-GAB-FCP ao Gerente Executivo da Fundação Renova. Este documento tratava da retificação do Termo de Referência (TR) – Estudo do Componente Quilombola (ECQ) (processo nº 01420.006451/2016-48) –

relativo à identificação e reparação dos impactos causados à Comunidade Quilombola do Degredo pelo rompimento da barragem de Fundão (Mina Germano), operada pela empresa Samarco S.A.

De acordo com o TR da FCP, o estudo em questão deveria subsidiar a elaboração dos procedimentos necessários à regularização das compensações e das ações de reparação, “fixando requisitos mínimos e aspectos essenciais relacionados ao componente quilombola para o levantamento e análise de seus aspectos ambientais, sociais, econômicos e culturais”.

O ECQ foi protocolado no CIF em 13 de novembro de 2017 pela empresa de consultoria Herkenhoff & Prates Tecnologia e Desenvolvimento (H&P), contratada pela Fundação Renova para execução deste estudo. Sua análise prévia foi realizada na NT 02/2018/CT-IPCT, sendo posteriormente chancelada pela Deliberação nº 154/CIF, de 27 de fevereiro de 2018, que autorizou o processo de submissão do ECQ à consulta à comunidade.

Em 17 de março de 2018, foi realizada a referida consulta no território quilombola do Degredo, sendo o ECQ aprovado com ressalvas. A FCP, então, elaborou a NT nº 4/2018/COPAB/DPA/PR, referendando tecnicamente a deliberação obtida na consulta.

O Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), também elaborado pela H&P, contém o detalhamento dos programas com vistas à reparação dos danos causados pela “chegada da lama” ao território, seus habitantes e seus modos de vida. A elaboração do PBAQ deu-se de forma participativa, sendo validado junto à referida Câmara Técnica (NT 02/2019/CT-IPCT/CIF e Deliberação nº 281/CIF).

Teve como ponto de partida a aprovação do ECQ, além de conter escopo de atividades, cronograma e produtos previstos. O documento foi submetido à consulta junto à comunidade do Degredo em duas oportunidades: primeiro, em 15 de dezembro de 2018, ocasião na qual não foi aprovado em razão da necessidade de realização de adequações e alterações em diversos pontos; e, em 23 de fevereiro de 2019, quando a comunidade aprovou o PBAQ revisado, ainda que com ressalvas. Importante ressaltar, também, que em 5 de fevereiro de 2019 a CT-IPCT autorizou a desvinculação dos estudos complementares no território da CRQ Degredo do ECQ (Ofício nº 9/2019/DPDS/SNAS/SEGOV-PR).

O PBAQ conta com vinte projetos divididos em cinco eixos de reparação, a saber: (i) Meio Ambiente e Pesca; (ii) Cultura, Identidade e Território; (iii) Saúde e Educação; (iv) Etnodesenvolvimento e Segurança Alimentar e (v) Gestão Territorial e Processos Integrados. O Plano de Ação e de Negócios dos vinte projetos que constam no PBAQ foi entregue à CT-IPCT pela H&P em 15 de novembro de 2019 e em 16 de dezembro de 2019 a FR reagiu ao referido documento através do OFI.NII.112019.8364_02, no qual elencou (i) quais programas foram aprovados e quais necessitam (ii) de redimensionamento, de pactuação de prazo e/ou maior detalhamento; (iii) de revisão de proposta técnica e redimensionamento; (iv) de revisão de proposta técnica. Conforme encaminhamentos da 29ª Reunião Ordinária da CT-IPCT, ocorrida em 22/01/2020, a FR deve entregar

sua avaliação final do referido Plano até 17 de fevereiro de 2020, o que foi efetivado no dia 18 de fevereiro

Paralelamente à elaboração do Plano de Ação e Negócios do PBAQ, em reunião extraordinária da CT-IPCT realizada em Linhares-ES em 25 de abril de 2019, com o objetivo de discutir a elaboração de política indenizatória específica para os quilombolas do Degredo, foi criado um Grupo de Trabalho para tratar do assunto (GT Indenização), ante a inadequação do Programa de Indenização Mediada (PIM) da FR às comunidades indígenas e tradicionais e à exclusão do componente indenizatório do escopo do PBAQ do Degredo.

Em 24 de maio de 2019 ocorreu a primeira reunião do GT Indenização, na qual a Fundação Renova descumpriu os termos acordados nos encaminhamentos III, V e VIII da reunião da CT-IPCT supracitada, ao não disponibilizar à CRQ Degredo nenhum dos documentos por eles solicitados previamente e ao não comparecer à reunião com nenhum responsável da FR autorizado a dar continuidade à discussão sobre processos indenizatórios, conforme consta em NT 03/2019/CT-IPCT/CIF – posterior Deliberação nº 298/CIF.

Na segunda reunião do GT Indenização, realizada em 27 de junho de 2019, a FR se comprometeu a “[a]presentar na reunião do dia 31 de julho de 2019 do GT o fluxo completo do processo de Indenização Quilombola e trazer respostas referentes aos seis itens expostos pela Comissão Quilombola no GT”.

Em 31 de julho de 2019, na terceira reunião do GT-Indenização, a Fundação Renova mais uma vez descumpriu o acordado em sede de encaminhamentos, de modo que não apresentou o fluxo completo da política indenizatória quilombola e solicitou que o GT se encarregasse de elaborar diretrizes técnicas para subsidiar o processo de elaboração da política indenizatória da CRQ Degredo. Ademais, a FR ofereceu à comunidade, naquela ocasião, acesso ao PIM, justificando que o referido programa representa a política indenizatória da instituição, o que foi refutado pela comunidade quilombola do Degredo.

III. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E PREMISSAS

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da OIT e, portanto, comprometeu-se em (i) reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos indígenas e comunidades tradicionais, e considerar devidamente a natureza dos problemas que lhes seja apresentada, tanto coletiva como individualmente (art. 5, ‘a’), bem como (ii) respeitar a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos (art. 5, ‘b’);

Considerando que a Convenção nº 169 da OIT aponta os povos interessados como protagonistas na definição de suas prioridades de desenvolvimento, devendo ser consultados ante ações que afetem ou possam afetar seus meios e modos de vida (art. 7.1);

Considerando os princípios constitucionais de acesso à justiça e devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV, LV, LXXIV), também presentes em instrumentos normativos internacionais, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1)¹;

Considerando que a Constituição Federal reconhece o direito de propriedade das comunidades remanescentes dos quilombos às áreas por eles ocupadas tradicionalmente (art. 68, ADCT);

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, compreende por Povos e Comunidades Tradicionais “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 3º, I);

Considerando que as ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar, dentre outros princípios, a “**promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses**” (Decreto nº 6.040/2007, art. 1º, X);

Considerando a Deliberação nº 111/CIF, de 25 de setembro de 2017, segundo a qual “[a]s indenizações referentes a danos morais e materiais deverão ser pagas mediante quitação parcial, conforme a natureza do dano”, bem como a Deliberação nº 118/CIF, que notificou a FR pelo descumprimento da Deliberação nº 111/CIF e requereu à FR “ajuste a redação do Termo de Conciliação do PIM, de modo a esclarecer que o pagamento das indenizações referentes aos danos morais e materiais ocorrerá mediante quitação parcial, segundo a natureza do dano, conforme disposto no item 2 da Deliberação CIF nº 111”;

¹ CF, art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. CADH, art. 8.1 - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Considerando que o Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) possui “caráter assistencial, temporário e indisponível” (Deliberação nº 111/CIF) e, portanto, tem propósito distinto da indenização, pelo que um não substitui o outro;

Considerando que **Deliberação nº 202/CIF**, de 28 de setembro de 2018, determina à FR “o delineamento da Proposta Inicial de Modelo Indenizatório para os quilombolas do Degredo, nos termos elencados no parágrafo 9 da NT 16/2018/CT-IPCT/CIF” com prazo final de 30 de novembro de 2018;

Considerando que “o pertencimento a um núcleo familiar não pode ser estático e o cadastro deve possibilitar que qualquer alteração no estado da pessoa, capaz de retirá-la da condição de componente do núcleo familiar (na condição de dependente, por exemplo), permita a sua inclusão na condição “IMPACTADO” principal”, conforme expressamente determinado na **NT 32/2019/CTOS/CIF**;

Considerando que a identidade coletiva da CRQ Degredo enquanto comunidade tradicional articula-se através dos troncos familiares, suas linhas de descendência direta com relação aos ancestrais formadores da comunidade, conforme autodeclarado pelos quilombolas do Degredo e reconhecido pelo ECQ;

Considerando que a **NT 29/2018/CTOS/CIF** e a **Recomendação Conjunta 10/2018**² determinam que devem ser respeitadas as múltiplas formas de organização e arranjos das famílias das pessoas atingidas, deixando ao critério delas informar seu representante e composição, sem prejuízo da escuta individual de cada componente, bem como as relações de dependência existentes entre estes;

Considerando, resguardadas as especificidades da comunidade quilombola do Degredo, a **Recomendação Conjunta nº 10/2018**, que recomenda às empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., diretamente ou por interposta pessoa (Fundação Renova):

- i) que “[e]mpreguem, na divulgação do PIM, linguagem clara, didática e acessível, inclusive sobre a elegibilidade, matriz de danos, documentos aceitos para comprovação da condição de atingido(a) e/ou dos danos sofridos, bem como acerca da metodologia de cálculo empregada e dos valores constantes da planilha a ser utilizada” (Recomendação 2);
- ii) Que “[p]romovam nas comunidades indígenas e quilombolas, e naquelas outras identificadas como tradicionais, esclarecimentos acerca das especificidades de sua situação e do enquadramento correto a respeito de todos os programas socioeconômicos a serem destinados aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, em especial o

²MPF, MPMG, MPES, MPT, DPU, DPMG, DPES. Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018.

programa de indenização, sendo informado prazo razoável para o início de tal programa, haja vista o atraso da sua implementação estar causando conflitos dentro das comunidades tradicionais” (Recomendação 4);

iii) Que “[e]sclareçam às pessoas atingidas que o resultado do diagnóstico e da avaliação dos danos socioeconômicos – bem como os parâmetros que o mesmo venha estabelecer –, previsto no Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar, firmado em 16/11/2017 pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., deverão ser computados no valor final das indenizações às pessoas atingidas” (Recomendação 20);

iv) Que “[i]ndenizem as mulheres atingidas em igualdade de condições com os homens atingidos, sem qualquer distinção no tratamento e valores, em respeito à Convenção nº 100 da OIT” (Recomendação 23);

v) Que “[a]bsttenham-se de realizar reuniões com todos os integrantes do núcleo familiar, para negociação no âmbito do PIM, no caso das famílias em que integrante seja vítima de violência doméstica e familiar, suspendendo o procedimento em qualquer fase no caso de constatação de tal situação de vulnerabilidade, em especial quando existir medida protetiva de urgência, conforme disposto na Lei Maria da Penha” (Resolução 24) e que “[o]bservem que as práticas de autocomposição envolvendo vítima de violência doméstica e familiar e ofensor, além de gerarem verdadeiro processo de revitimização, podem colocar a mulher em risco nos casos em que há perigo de ocorrência de novas violências” (Recomendação 26);

vi) Que “[a]bsttenham-se de vincular a prestação de auxílio emergencial à adesão da pessoa atingida ao PIM” (Recomendação 29);

vii) Que “[f]orneçam aos atingidos posicionamento final acerca do deferimento ou não do auxílio financeiro emergencial no momento da apresentação da proposta de indenização, e também posicionamento final acerca do deferimento ou não de indenização àqueles que já recebem o auxílio financeiro emergencial, de modo que possibilitem a análise conjugada dos dois programas a que o atingido faça jus, em observância ao supracitado princípio da decisão informada” (Resolução 30);

viii) Que “[a]bsttenham-se de adotar marcos territoriais arbitrários e que não condizem com as reais dimensões dos danos para a fixação de direito a indenizações” (Resolução 31);

ix) Que “[n]ão limitem o reconhecimento da condição de pescador de subsistência apenas àqueles que residam até 01 (um) quilômetro dos cursos d’água e região costeira afetados, devendo, ao contrário, adotar o critério já estabelecido no § 1º da Cláusula 2.1 do Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar firmado pelo Ministério Público

Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado do Espírito Santo com a empresa Samarco Mineração S/A, no sentido de que deve ser reconhecido como pescador (i) seja quem comprove o exercício da atividade de pesca pela apresentação de carteira emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura ou de protocolo de solicitação da carteira ao aludido Ministério, emitidos até 5.11.2015; (ii) seja quem, não possuindo os referidos documentos, declare o exercício da atividade de pesca, mediante declaração escrita, a ser realizada sob as penas da lei” (grifos do autor) (Recomendação 32);

x) Que “[i]ncluem, no valor da indenização a ser efetivada no âmbito do PIM, o pagamento do seguro-desemprego (seguro defeso), em razão da interrupção da pesca, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.779/03, em favor de todos os trabalhadores(as) da cadeia da pesca, a exemplo de pescadores(as), redeiros(as), carpinteiros(as) de barcos, tratadores(as)/limpadores(as) de peixes e de outras espécies, bem como marisqueiros(as)” (Recomendação 33);

xi) Que “[a]bstenham-se de exigir renúncia dos direitos à eventual ação judicial proposta pelo atingido, devendo eventual desistência ater-se integralmente aos limites do acordo, observada a quitação específica e parcial”, tanto pela natureza quanto pela duração do dano (Recomendação 34);

xii) Que “[v]iabilizem às pessoas atingidas ampla e efetiva possibilidade de discussão, impugnação e negociação dos valores de indenização propostos” (Recomendação 37).

Considerando que a Fundação Renova, no **OFI.NII.062019.6846-02**, de 14 de junho de 2019:

i) declarou entender a necessidade de estruturar um projeto coeso de indenização, apontando para um trabalho conjunto entre o Programa de Indenização Mediada (“PIM”) e os Programas de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais;

ii) declarou entender a necessidade de construção e consolidação conjunta dos aprendizados entre a gerência da FR para os Programas de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, a área de Políticas de Indenização da FR e as comunidades com o objetivo de qualificação do processo em Degredo e nas Terras Indígenas;

iii) comprometeu-se em reestabelecer o diálogo com representantes da CRQ Degredo para propor e consultar a comunidade sobre um planejamento de atividades de construção do processo indenizatório naquele território;

Considerando a imprescindibilidade da articulação entre as gerências do PG02 e PG04 para elaboração da política indenizatória da CRQ Degredo, conforme manifestação expressa em ata durante a terceira Reunião do GT Indenização;

Considerando que “[s]ão cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça);

Considerando que a metodologia do PIM não considera as particularidades da vivência coletiva e comunitária das comunidades tradicionais, tampouco seus modos de vida, pelo que se configura inadequada à CRQ Degredo;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) entende necessário considerar as características particulares dos povos tradicionais para fins probatórios, tendo admitido como prova declarações feitas sob juramento para o pagamento de indenizações em decisão que envolvia uma comunidade tradicional³;

Considerando que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconhece a dificuldade enfrentada pelos povos indígenas e comunidades tradicionais para a obter, preservar e coletar evidências, o que gere impunidade e agrava a violação de direitos humanos desses povos, que se vêm impossibilitados de terem acesso à justiça⁴;

Considerando que a CtIDH flexibiliza seus padrões probatórios não pela informalidade da valoração probatória, mas pelo objeto e fim do Direito Internacional dos Direitos Humanos, qual seja, proteger os seres humanos de violações e abusos contra seus direitos humanos fundamentais⁵;

Considerando que a CtIDH define em sua jurisprudência que mesmo que autodeclarações por vezes pareçam ser parciais, devem ser analisadas à luz de todo o contexto de violação de direitos e também do contexto probatório de forma mais ampla⁶;

Considerando que a base econômica da CRQ Degredo é a pluriatividade de economia familiar e, neste sentido, a prática de uma atividade econômica tradicional por um membro familiar é um indício de que demais membros da família também praticam a referida atividade;

Por fim, **considerando** as premissas estabelecidas pela CRQ Degredo em reunião do GT, realizada em 10 de fevereiro de 2020, quais sejam:

³ CtIDH. Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993, parágrafo 17.

⁴ CIDH. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15 31 de dezembro de 2015. Parágrafos 136 e 137. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/industriaseextractivas2016.pdf>. Acesso em 31 de jan. de 2020.

⁵ BOVINO, Alberto. A atividade probatória perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 3, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n3/a05v02n3.pdf>. Acesso em 29 de jan. de 2020.

⁶ Ibidem.

- i) Os riscos, impactos e danos declarados pela comunidade quilombola do Degredo e documentados no ECQ devem servir como base para indenização;
- ii) A política indenizatória da CRQ Degredo deve considerar os danos materiais e imateriais, individuais e coletivos sofridos pela comunidade. Em relação aos prejuízos causados à renda das famílias, toda a cadeia produtiva das diferentes atividades econômicas exercidas tradicionalmente no território quilombola do Degredo deve ser considerada para fins de identificação e valoração dos danos; a título de exemplo, para a cadeia produtiva da pesca, deve ser considerada, além da pesca, as atividades exercidas na pré e no pós captura;
- iii) No caso de a gerência do PG04 não ter autonomia em relação ao PG02 para elaborar e implementar a política de indenização da CRQ Degredo, a gerência do PG02 não poderá dar continuidade a essa política sem a articulação constante com o PG04. Ressalta-se a imprescindibilidade da presença de pessoal da FR tanto do PG02, quanto do PG04, autorizado e apto a tomar decisões em todas as reuniões a serem realizadas com a comunidade quilombola do Degredo com a finalidade de tratar o tema indenização. A gerência do PG02 não poderá dar continuidade à política indenizatória sem a presença de membros do PG04 com poder decisório;
- iv) As indenizações deverão ser pagas mediante termo de quitação parcial, conforme a extensão e natureza do dano, sendo vedada a submissão à assinatura dos atingidos termos de quitação integral; à medida que novos danos sejam identificados, devem ser incorporados ao processo de reparação integral;
- v) A política indenizatória deve ser efetuada de modo desvinculado do Cadastro Integrado (PG01) e do PIM (PG 02).

Passa-se as diretrizes a serem consideradas na elaboração da metodologia da política indenizatória da Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo (ECQ, p. 160).

IV. DIRETRIZES PARA A POLÍTICA INDENIZATÓRIA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO DEGREGO

Diretrizes Gerais

1. A política indenizatória deve reconhecer o modo de vida tradicional da comunidade quilombola do Degredo e incorporar tais especificidades ao longo de todo o seu processo. **As medidas indenizatórias propostas não podem desconsiderar em momento algum as especificidades da comunidade em questão, nem as preocupações levantadas por seus membros, garantindo-se sempre o direito de esclarecimento e de resposta, além do acesso à informação.**
2. A Fundação Renova deve acompanhar e apoiar a CRQ Degredo durante todo o processo de construção da política indenizatória, em absoluta boa-fé e com o nítido objetivo de que uma solução adequada seja alcançada ao final do processo (Convenção n° 169 OIT, art. 6.2).
3. O conjunto de medidas proposto e acordado pela política indenizatória em questão deve **respeitar a “integridade dos valores, práticas e instituições desses povos”** (Convenção n° 169 OIT, art.5, “b”).
4. A política indenizatória deve reconhecer as práticas dessa comunidade de modo a (i) reconhecer que os efeitos do rompimento da barragem de Fundão são geradores de danos – portanto, passíveis de reparação e indenização – e que são danos de natureza simbólica, cultural, religiosa, moral, social e econômica, que atingem de forma específica as comunidades tradicionais e (ii) **não impor, em hipótese alguma, sobre essas comunidades ônus e exigências comprobatórias que se mostrem impossíveis de serem realizados** ou que sejam incompatíveis com os costumes e tradições da CRQ Degredo, como por exemplo, a exigência de documentação comprobatória incongruente com os modos de vida tradicionais.

Diretrizes específicas

5. O Plano de Consulta proposto pela CT-IPCT e revisado de acordo com o Ofício n° 01399/2018/PGU/AGU (NT 009/2018 CT-IPCT/CIF e Deliberação n° 200/CIF) deve ser seguido, de modo que a comunidade seja consultada e participe efetivamente em todas as fases de elaboração, implementação e monitoramento da política indenizatória, inclusive mediante sua solicitação. As regras da política indenizatória devem ser públicas, acessíveis e submetidas à discussão ampla e participativa (ex.: matriz de danos, critérios de valoração, direitos considerados, parâmetros utilizados).
6. A política indenizatória consistirá em três etapas, sendo: i) identificação do conjunto de riscos, impactos e danos sofridos pela comunidade quilombola do Degredo; ii) valoração material e

imaterial dos riscos, impactos e danos; e iii) definição da metodologia de destinação e pagamento da indenização;

7. A identificação do conjunto dos danos será realizada pela CRQ Degredo, com o auxílio de sua assessoria técnica, se já tiver sido contratada e em atuação, em diálogo com os participantes do GT-Indenização e com o PG02 e o PG04 da Fundação Renova, e se dará a partir da validação, complementação e atualização dos danos elencados no ECQ. Será considerado o conjunto de riscos, impactos e danos materiais e imateriais, individuais e coletivos, sendo possível a incorporação de danos identificados ao longo do processo da construção da política indenizatória. Sendo identificados novos danos após o pagamento das indenizações, esses deverão ser indenizados e incorporados ao processo de reparação integral.
8. Os parâmetros para aferição dos danos devem considerar a autodeclaração, o autorreconhecimento e a tradicionalidade. Reitera-se ser imprescindível que a Fundação Renova formule conjuntamente à CRQ Degredo, além do GT-Indenização, uma metodologia comprobatória dos danos que considere a tradicionalidade e os modos de vida da comunidade em tela, dado que os valores, práticas e instituições são marcadores distintivos desta comunidade e, portanto, cabe a ela, acima de qualquer outro, explicar e repassar às demais instituições envolvidas no processo reparatório tais informações.
9. No que tange à valoração, devem ser empregadas metodologias de valoração monetária e não monetária dos riscos, impactos e danos materiais e imateriais, individuais e coletivos sofridos pela comunidade quilombola do Degredo.
10. Especificamente no que diz respeito aos prejuízos causados à renda das famílias, devem ser consideradas as pluriatividades impactadas (pesca, agricultura, pecuária, apicultura, tecelagem, turismo, comércio etc.), levando em consideração seu caráter sazonal na geração de renda e ocupação laboral, bem como toda a cadeia produtiva das diferentes atividades econômicas exercidas no território quilombola do Degredo; a título de exemplo, para a cadeia produtiva da pesca, deve ser considerada, além da pesca, as atividades exercidas na pré e no pós captura. Também devem ser consideradas para fins de valoração nesta etapa as perdas financeiras decorrentes dos aumentos de gastos identificados.
11. A metodologia a ser desenhada deve atentar-se à valoração de toda a sorte de danos materiais e imateriais relacionados aos modos de vida da comunidade que dialogam e transcendem as atividades meramente produtivas. Nesse sentido devem ser considerados os danos morais, existenciais, simbólicos e aos projetos de vida.
12. A metodologia de destinação e pagamento da indenização será definida coletivamente pela CRQ Degredo com o auxílio de sua assessoria técnica, se já tiver sido contratada e em atuação, em diálogo com os participantes do GT-Indenização e com o PG02 e o PG04 da Fundação

Renova, devendo considerar as múltiplas formas de organização e arranjos das famílias das pessoas atingidas, deixando ao critério delas informar seu(s) representante(s) e composição, sem prejuízo da escuta individual de cada componente, bem como as relações de dependência existentes entre estes. Essa definição deverá respeitar a igualdade de gênero e o tratamento isonômico dos chefes de família, sem distinção da participação dos cônjuges na composição da renda familiar para a solução de indenização.

13. Além de apoiar a CRQ Degredo na construção da política indenizatória, a FR deverá, ainda, apresentar seu fluxo e prazos internos⁷ para apreciação de cada uma das etapas acima elencadas, e respectivo pagamento das indenizações, evitando qualquer possibilidade de se posicionar contrária aos resultados, sob o argumento de desconhecimento ou alienação desse processo. Havendo discordância dos encaminhamentos e proposições sobre a concessão da indenização, bem como a quantia a ser paga, a FR deve emitir sua decisão (i) individualizada, (ii) informada, (iii) motivada e (iv) sujeita ao contraditório e eventual impugnação.
14. A FR deve abster-se de exigir a desistência da ação individual previamente ao oferecimento da proposta de acordo no âmbito da política indenizatória. É garantido ao/à quilombola atingido/a o direito de ingressar com demandas judiciais indenizatórias a qualquer tempo, inclusive no decorrer das negociações de indenização e após eventual acordo.
15. Requer-se que a política indenizatória preveja um mecanismo de mediação (a ser custeado pela Fundação Renova) para dar suporte às negociações sobre os valores devidos à título de indenização. Para tanto, é de rigor a observância dos princípios e regras previstos na Lei de Mediação, aplicáveis aos procedimentos de mediação judicial e privada (Lei 13140/2015, art. 2º), quais sejam:
 - i) Imparcialidade do mediador: o mediador deve agir de forma isenta e equidistante das partes, não podendo influenciar seu trabalho por seus preconceitos ou valores. Para a escolha do mediador, sugere-se a elaboração de uma lista tríplice pela CRQ Degredo e escolha final pela FR dentre as possibilidades apresentadas pela comunidade;
 - ii) Isonomia entre as partes: pressupõe acesso à informação e atuação do mediador para mitigar desequilíbrios informacionais. Reforça-se a importância de assessoria técnica e jurídica aos atingidos durante a elaboração e negociações da política indenizatória;
 - iii) Oralidade: a comunicação entre as partes é essencial; deve ser respeitada e garantida a efetiva e ampla participação e escuta da comunidade quilombola;

⁷ Os prazos internos estabelecidos pela FR não podem ser superiores aos determinados nos encaminhamentos desta NT.

- iv) Informalidade: as regras devem ser claras, públicas e definidas conjuntamente com os quilombolas atingidos, que poderão propor mudanças e flexibilizações procedimentais;
- v) Autonomia da vontade das partes: devem ser vedadas quaisquer práticas de pressão, coação e coerção aos quilombolas atingidos para celebração de acordos ou para renúncia às ações individuais;
- vi) Busca do consenso: a adversariedade e competitividade devem ser evitadas, sendo necessária a busca pelo diálogo construtivo e empatia; a Fundação Renova deve receber e analisar as propostas construídas pela CRQ Degredo com o objetivo de alcançar um consenso;
- vii) Confidencialidade: é garantida a proteção dos documentos e informações pessoais; neste caso, a confidencialidade é garantida com relação ao acordo firmado individualmente, mas não em relação às regras e avaliações da política;
- viii) Boa fé: a política indenizatória deve ser construída de forma colaborativa, assim como os outros procedimentos para a reparação integral dos atingidos da CRQ Degredo; as consultas e sessões de negociação não podem ser meramente *pro forma*.

16. No caso de a Assessoria Técnica não ter sido contratada, a FR deverá arcar com o custeio de especialistas, quando demandado pela CRQ Degredo, para apoiar tecnicamente o processo de construção da política indenizatória. Na hipótese de a Assessoria Técnica (AT) da CRQ Degredo ser contratada durante a elaboração e/ou implementação da política indenizatória, ela ingressará no GT para colaborar com o processo, cabendo à CRQ Degredo reavaliar, se achar necessário, o papel e o formato de participação da FR no GT frente ao escopo de atuação da AT.
17. No caso de a gerência do PG04 não ter autonomia em relação ao PG02 para elaborar e implementar a política de indenização da CRQ Degredo, a gerência do PG02 não poderá dar continuidade a essa política sem a articulação constante com o PG04. Ressalta-se a imprescindibilidade da presença de pessoal da FR tanto do PG02, quanto do PG04, autorizado e apto a tomar decisões em todas as reuniões a serem realizadas com a comunidade quilombola do Degredo com a finalidade de tratar o tema indenização. A gerência do PG02 não poderá dar continuidade à política indenizatória para a CRQ Degredo sem a presença de membros do PG04 com poder decisório. Não obstante a imprescindibilidade da articulação entre os PG02 e PG04, caberá à gerência do PG04 liderar a gestão e implementação da política

indenizatória em consulta efetiva, contato direto e ampla participação da CRQ Degredo mediante sua organização social.

18. As indenizações deverão ser pagas mediante termo de quitação parcial, conforme a extensão e natureza do dano, sendo vedada a submissão à assinatura de termos de quitação integral; à medida que novos danos sejam identificados, devem ser incorporados ao processo de reparação integral. O termo de quitação deve considerar a diferença entre dano cessado e dano continuado. Essa matéria foi pacificada através da Deliberação nº 181/CIF, de 30 de julho de 2018, da NT 23/2018/CTOS/CIF e do Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD) nº 03/2018, as quais reforçaram o fato de que “em um desastre complexo como o presente, com certeza haverão de vir à luz [danos futuros] e, assim, ser objeto de complementação indenizatória”. Todo e qualquer dano é indenizável até a cessação de sua causa, cabendo à Fundação Renova complementar o valor daqueles já indenizados em caso de persistência de sua origem, de modo que o termo de quitação mencione expressamente os recortes de natureza e duração dos danos.
19. A política indenizatória deve ser realizada desvinculada do Cadastro Integrado (PG01) e do PIM (PG02). Não sendo os povos indígenas e comunidades tradicionais incluídos no Cadastro Integrado, tampouco sendo o PIM adequado aos modos de vida tradicionais desses povos, reitera-se a necessidade de uma política indenizatória e um procedimento de mediação específicos para a CRQ Degredo, que respeite as particularidades dessa comunidade e sejam elaborados e implementados em articulação constante entre a gerência do PG02, do PG04 e com a participação ativa da comunidade quilombola do Degredo.

V. ENCAMINHAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

1. A política indenizatória apresentada deve considerar e atender a **todas as premissas e diretrizes apresentadas nesta Nota Técnica;**
2. A política indenizatória deve contemplar pelo menos 3 etapas: i) elaboração da matriz de riscos, impactos e danos; ii) valoração dos riscos, impactos e danos identificados; iii) proposta de indenização dos riscos, impactos e danos materiais e imateriais, individuais e coletivos.
3. A FR terá o prazo de um mês para validação de cada entrega, parcial ou final, da CRQ Degredo, com apoio do GT-Indenização, referente à estrutura e ao conteúdo da política indenizatória.
4. Os valores pagos a título indenizatório devem ter total independência em relação aos valores já pagos e ainda devidos a título de Auxílio Financeiro Emergencial, conforme determinação da Deliberação nº 111/CIF.

5. A FR não poderá indenizar moradores quilombolas da CRQ Degredo e atendidos pelo PG 04 antes da definição e aprovação da política indenizatória específica tratada nessa NT.
6. Encaminhamento ao CIF para que esta NT seja deliberada.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.



Lígia Moreira de Almeida

Coordenadora da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais